

## QUADRO COMPARATIVO – PROCESSO E PROCEDIMENTOS

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
LIVRO II	LIVRO II	LIVRO II	
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS	DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS	
TÍTULO I	TÍTULO I	TÍTULO I	
DO PROCESSO COMUM	DO PROCESSO	DO PROCESSO	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	DA FORMAÇÃO DO PROCESSO	DA FORMAÇÃO DO PROCESSO	
(inexistente)	Art. 264. Considera-se proposta a ação no momento de sua distribuição.	Art. 321. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou queixa for registrada ou distribuída.	
Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:	Art. 265. A peça acusatória será desde logo indeferida:	Art. 322. A inicial acusatória será liminarmente indeferida quando:	
[art. 395 I] - for manifestamente inepta;	I – quando for inepta;	I - for inepta;	
[art. 395 II] - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou	II – quando ausentes, em exame liminar, a justa causa ou quaisquer das demais condições da ação ou pressupostos processuais.	II - inexistir justa causa ou faltar qualquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais para o exercício da ação penal.	
[art. 395 Parágrafo único]. (Revogado). (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de	Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	requisitos do art. 270 ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultarem dificuldades ao exercício da ampla defesa.		
[art. 395 III] - faltar justa causa para o exercício da ação penal.	(não incorporado)		
<b>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DA SUSPENSÃO DO PROCESSO</b>	<b>DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</b>	
L9099 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).	Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).	Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).	
L9099 Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia,	§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o	§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:	processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:	processo mediante o cumprimento de condições.	
		§ 2º São pressupostos para a suspensão condicional do processo a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito da infração penal.	<b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO
		§ 3º A insuficiência de recursos não inviabiliza a assinatura do termo de confissão de dívida, cuja exequibilidade civil ulterior poderá ocorrer.	<b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO
		§ 4º São condições para a suspensão do processo a serem cumpridas durante o período de prova:	
L9099 Art. 89. § 1º I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;	I – reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;		
L9099 Art. 89. § 1º II - proibição de freqüentar determinados lugares;	II – proibição de frequentar determinados lugares;	I - proibição de frequentar determinados lugares;	
L9099 Art. 89. § 1º III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;	III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;	II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
L9099 Art. 89. § 1º IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.	IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.	III - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.	
L9099 Art. 89. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.	§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena criminal.	§ 5º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena privativa de liberdade.	
L9099 Art. 89. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.	§ 3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	§ 6º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:	
(inexistente)	I – vier a ser processado por contravenção ou crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;	I - vier a ser processado por outro crime ou contravenção;	
		II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;	
L9099 Art. 89. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.	II – descumprir qualquer outra condição imposta, observado o disposto no § 4º deste artigo.	III - descumprir qualquer outra condição imposta;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		<p>§ 7º A revogação não afetará o termo de confissão de dívida firmado em favor da vítima.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Paulo Abi-Ackel:</u></b>  § 7º A revogação suspenderá a exigibilidade do termo de confissão de dívida firmado em favor da vítima, até o trânsito em julgado da sentença. Em caso de absolvição ou extinção da punibilidade, o termo de confissão de dívida perderá o efeito.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Considerando que, no caso de revogação da suspensão condicional do processo, o processo seguirá em seus ulteriores termos, a confissão de dívida não pode ser exigível, diante da possibilidade de o acusado vir a ser absolvido ou de sobrevir a extinção da punibilidade. Por outro lado, se o acusado vier a ser condenado, a confissão de dívida recobrará sua exigibilidade com o trânsito em julgado.</p>
(inexistente)	<p>§ 4º No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado,</p>		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.		
L9099 Art. 89. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.	§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.	§ 8º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.	
L9099 Art. 89. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.	§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.	§ 9º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.	
L9099 Art. 89. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.	§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.	§ 10. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.	
L9099 Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)	§ 8º O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de competência da Justiça Militar nem aos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></b>  § 11. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de competência da Justiça Militar nem aos praticados com violência doméstica e familiar.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  Os dispositivos no Substitutivo apenas fazem referência a violência doméstica e familiar contra mulher, não abrangendo criança, adolescente, incapaz, idoso, enfermo. Sendo assim, apresentamos a emenda para que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			todas essas possíveis vítimas possam ser alcançadas.
		§ 12. A homologação do acordo na justiça restaurativa, nas infrações penais de que trata o caput, acarretará os mesmos efeitos da suspensão condicional do processo.	
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DA EXTINÇÃO DO PROCESSO</b>	<b>DA EXTINÇÃO DO PROCESSO</b>	
(inexistente)	Art. 267. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição:	Art. 324. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:	
(inexistente)	I – o indeferimento da denúncia ou queixa subsidiária;	I - rejeitar a inicial acusatória;	
(inexistente)	II – a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais;	II - verificar a inexistência de justa causa ou a falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal.	
(inexistente)	III – a impronúncia.		
(inexistente)	Art. 268. São causas de extinção do processo, com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição:	Art. 325. O juiz extinguirá o processo com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:	
(inexistente)	I – as hipóteses de absolvição sumária previstas neste Código;	I - absolver sumariamente o acusado;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
(inexistente)	II – a extinção da punibilidade;	II - julgar extinta a punibilidade;	
(inexistente)	III – a aplicação da pena no procedimento sumário;	III - promover o julgamento antecipado do mérito no procedimento sumário;	
(inexistente)	IV – a condenação ou absolvição do acusado.	IV - condenar ou absolver o acusado.	
<b>(inexistente)</b>	<b>TÍTULO II</b>	<b>TÍTULO II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DOS PROCEDIMENTOS</b>	<b>DOS PROCEDIMENTOS</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 269. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.	Art. 326. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.	
[art. 394 § 1º] O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:	§ 1º O procedimento comum será:	§ 1º O procedimento comum será:	
[art. 394 § 1º I] - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;	I – ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;	I - ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a oito anos de pena privativa de liberdade;	
[art. 394 § 1º II] - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção	II – sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção	II - sumário, quando no processo se apurar infração penal cuja	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;	máxima não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;	sanção máxima não ultrapasse oito anos de pena privativa de liberdade;	
[art. 394 § 1º III] - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	III – sumariíssimo, quando no processo se apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo.	III - sumariíssimo, quando, no processo penal, se apurar infração penal de menor potencial ofensivo.	
[art. 394 § 2º] Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.	§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.	
[art. 394 § 5º] Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 3º As disposições dos arts. 265, 271, 272, 273 e 275 aplicam-se a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados neste Código.		
[art. 394 § 3º] Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
[art. 394 § 4º] As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.285, de 2016).			
(inexistente)	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
(inexistente)	<b>DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</b>	<b>DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</b>	
(inexistente)	Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà a exposição dos fatos	Art. 327. A inicial acusatória, observado os prazos para o seu oferecimento, é apta quando	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica do crime imputado e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.	permitir o exercício da ampla defesa, mediante a exposição dos fatos atribuídos, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica da infração penal imputada e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.	
Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.	Parágrafo único. O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.	
	§ 2º Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.	Art. 328. Cada parte poderá arrolar até oito testemunhas.	
[art. 401 § 2º] A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 3º A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.	Parágrafo único. A desistência do depoimento de testemunha arrolada independe de anuência da parte contrária.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 401 § 1º] Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 271. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz notificará a vítima para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adesão civil da imputação penal.	Art. 329. Na inicial acusatória o Ministério Público formulará pedido de fixação de valor mínimo de indenização da vítima, se for o caso.	
	Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.	Art. 330. Oferecida a inicial acusatória e não sendo liminarmente rejeitada, o juiz mandará citar o acusado e intimá-lo para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.	<b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga e do Dep. Hugo Leal:</u></b> Art. 330. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e notificado para

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  O prazo para oferecer a resposta mostra-se extremamente extenso e prejudica a celeridade processual. Melhor seria manter o prazo de 15 dias também para o Júri, pois alberga o contraditório e a ampla defesa suficientemente. Ainda, alteração do termo “intimado” (que significa apenas tomar ciência) para “notificado” (que implica além da ciência o chamamento à prática de ato processual) atende reclamos da doutrina, quanto à técnica de redação forense.</p>
(inexistente)	§ 1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e demais documentos que a acompanhem.		
[art. 396 Parágrafo único.] No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU	§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o cumprimento da diligência, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
	§ 3º Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.	§ 1º Citado por edital, o réu terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a partir do seu comparecimento em juízo, a fim de apresentar a resposta escrita.	
[art. 396-A § 2º] Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 4º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.	§ 2º Citado pessoalmente o réu ou por hora certa, e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz assegurará defesa para oferecê-la, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.	
Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, sempre que possível.	Art. 331. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito, qualificando-as, sempre que possível.	
[art. 396 § 1º] A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.	Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 430 e seguintes.	Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)</p>	<p>Art. 274. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.</p>	<p>Art. 332. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, o juiz receberá a inicial acusatória. Não sendo hipótese de absolvição sumária, extinção da punibilidade, suspensão do processo decorrente de citação por edital ou não apresentação de resposta escrita pelo réu, o juiz designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de noventa dias, determinando a intimação do órgão do Ministério Público e/ou do querelante, do defensor e das testemunhas que deverão ser ouvidas.</p>	
<p>[art. 399 § 1º] O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)</p>	<p>§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 76.</p>	<p>§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo ser providenciada sua apresentação, salvo quando realizado o interrogatório no estabelecimento prisional ou por sistema de videoconferência.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 2º Não cumprido o prazo previsto no caput deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.	§ 2º Descumprido o prazo previsto no caput deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário:	
		I - a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense;	
		II - a nomeação de servidor efetivo ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.	
(inexistente)	§ 3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.	§ 3º A instauração do incidente de aceleração processual será comunicada à presidência do tribunal competente para a tomada das medidas administrativas cabíveis, inclusive	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		a designação de magistrado auxiliar, caso necessário.	
(inexistente)	§ 4º As medidas previstas no § 3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.	§ 4º As medidas previstas no § 3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.	
[art. 399 § 2º] O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 275. Desde logo caberá absolvição sumária quando o juiz, prescindindo da fase de instrução, verificar:	Art. 333. Decorrido o prazo para resposta, o juiz absolverá sumariamente o acusado quando, prescindindo da fase de instrução, reconhecer:	
		I - a inexistência do fato;	
		II - não ser ele autor ou partícipe do fato;	
[art. 397 I] - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Inciso acrescido pela Lei	I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;	III que o fato não constitui infração penal;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
[art. 397 II] - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;	IV - a ocorrência de causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança.	
[art. 397 III] - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	III – a manifesta atipicidade do fato, nos termos e nos limites em que narrado na denúncia.		
[art. 397 IV] - extinta a punibilidade do agente. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do	Art. 276. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela	Art. 334. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.	defesa, nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos oficiais, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.	
		§ 1º Na abertura, o juiz indagará se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa.	
[art. 400 § 1º] As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.	§ 2º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.	
(inexistente)	§ 2º Se necessário, nova audiência será designada no	§ 3º Se necessário, o juiz designará nova audiência, que	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimados desde logo todos os presentes.	deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias, intimando desde logo todos os presentes.	
[art. 400 § 2º] Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)			
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)			
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)			
Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 277. Produzidas as provas, o Ministério Público, o assistente, a parte civil e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, para o que serão intimados no final da audiência.	Art. 335. Produzidas as provas, o Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, que deverá ser realizada no prazo de cinco dias, para a qual serão intimados ao final da audiência.	
(inexistente)	Parágrafo único. O juiz deferirá as diligências se forem imprescindíveis para a comprovação de suas alegações.	Parágrafo único. O juiz deferirá a diligência somente se for imprescindível à comprovação das alegações da parte que a requereu.	
Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (“Caput” do	Art. 278. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.	Art. 336. Não havendo requerimento de diligência ou sendo ele indeferido, acusação e defesa, respectivamente, oferecerão alegações finais orais por vinte minutos cada uma, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
[art. 403 § 1º] Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.	§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.	
[art. 403 § 2º] Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.	
(inexistente)	§ 3º O mesmo procedimento descrito no § 2º deste artigo será observado quanto à intervenção da parte civil.		
(inexistente)	§ 4º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério	§ 3º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	Público oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado, conforme o disposto no caput deste artigo, contando-se em dobro o tempo da defesa.	Público oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado, por vinte minutos cada um, prorrogáveis por mais dez minutos, devendo o juiz conceder o dobro do tempo para a manifestação da defesa.	
[art. 403 § 3º] O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	§ 5º Sem prejuízo dos debates previstos no caput deste artigo, o juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.	§ 4º O juiz, considerando a complexidade da causa ou o número de acusados, deverá conceder às partes, sucessivamente, o prazo de quinze dias para a apresentação de alegações finais escritas, ao final do qual terá o prazo de quinze dias para proferir sentença.	
Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 279. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem os debates orais.	Art. 337. Ordenada diligência considerada imprescindível, a audiência será concluída sem as alegações finais orais.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 404 Parágrafo único]. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do art. 278, salvo se as partes já tiverem participado dos debates orais, hipótese em que apresentarão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.	Parágrafo único. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do artigo anterior, salvo se as partes já tiverem participado dos debates orais, hipótese em que apresentarão alegações finais escritas no prazo sucessivo de quinze dias e, no prazo de quinze dias, o juiz proferirá sentença.	
(inexistente)	Art. 280. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.	Art. 338. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado, por qualquer motivo, promovido ou aposentado, hipótese em que os autos serão encaminhados a seu sucessor.	
(inexistente)	Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o sucessor que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.		<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  <b>Parágrafo único.</b> Em qualquer hipótese, o sucessor que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			A presente emenda tem o objetivo de reintroduzir a possibilidade, prevista no PL 8045, de o juiz que for proferir a sentença possa mandar repetir as provas já produzidas, caso não tenha sido ele o responsável por presidir a instrução.
Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Art. 281. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.	Art. 339. O escrivão ou chefe de secretaria lavrará termo que conterá, em resumo, os fatos relevantes ocorridos na audiência.	
[art. 405 § 1º] Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Parágrafo	Art. 282. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, da vítima e das testemunhas será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.	Art. 340. Sempre que possível, o registro das declarações prestadas em audiência será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)			
[art. 405 § 2º] No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.	Parágrafo único. Havendo registro por meio audiovisual, as partes poderão receber cópia.	
Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)	(não incorporado)		
(inexistente)	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
(inexistente)	<b>DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>	<b>DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>	
(inexistente)	Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima	Art. 341. Ressalvados os casos submetidos ao Tribunal do Júri e de violência doméstica contra a mulher, até o início da audiência de instrução, cumpridas as disposições do rito ordinário, o acusador e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e	<b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> Art. 341. Após o recebimento motivado da denúncia e até o início da audiência de instrução, e não sendo o caso de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o Ministério Público e o acusado, por seu

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.	a aplicação imediata de pena nas infrações penais que não estejam submetidas ao procedimento sumariíssimo e cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos de privação de liberdade.	<p>defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena.</p> <p>§ 1º O acordo apenas será cabível nos crimes em que, feito o cálculo da pena nos termos deste artigo, seja possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, multa ou ambas, em conformidade com o estabelecido no Código Penal.</p> <p>§ 2º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;</p> <p>II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, desconsideradas eventuais circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e que seja ela substituída por pena restritiva de direitos, multa ou ambas;</p> <p>III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>§ 3º Se incidir, no caso concreto, causa de diminuição de pena, será ela aplicada no máximo legal.</p> <p>§ 4º A pena poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.</p> <p>§ 5º A condenação em razão do acordo não poderá acarretar pena privativa de liberdade.</p> <p>§ 6º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.</p> <p>§ 7º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.</p> <p>§ 8º Para a homologação do acordo, será realizada audiência designada para essa finalidade, oportunidade em que o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo e deverá verificar:</p> <p>I – se o imputado aceitou voluntariamente o acordo;</p> <p>II – se o imputado tem conhecimento de sua situação</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>perante a imputação formulada e os fatos descritos pelo acusador, além das consequências de seu ato de aceite ao acordo, tanto em relação aos direitos a que renuncia quanto às punições que a ele serão impostas, além de seus efeitos colaterais;</p> <p>III – se existem indícios suficientes, além da confissão, que sustentem o reconhecimento da culpabilidade.</p> <p>§ 9º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.</p> <p>§ 10. Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.</p> <p>§ 11. Em caso de crime cometido em concurso de agentes, o acordo com um dos corréus firmado nos termos deste artigo não depende da vontade dos demais e não pode ser utilizado como prova.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		<p>§ 1º O juiz não participará da transação realizada entre as partes.</p>	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO  <b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		<p>§ 2º O julgamento antecipado isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.</p>	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO  <b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			apresentei perante a Comissão Especial.
(inexistente)	[Art. 283 § 1º] São requisitos do acordo de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Art. 342. O requerimento da transação será apresentado por escrito e assinado pelas partes, e conterà obrigatoriamente:	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
(inexistente)	I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;	I - a confissão em relação aos fatos imputados na inicial acusatória;	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
(inexistente)	II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na	II - a indicação da pena a ser aplicada e regime inicial de cumprimento;	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	<p>cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;</p>		<p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
(inexistente)	<p>III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.</p>	<p>III - a declaração expressa das partes dispensando a produção das provas por elas indicadas, se for o caso;</p>	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO <b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		<p>IV - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória.</p>	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO <b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			apresentei perante a Comissão Especial.
(inexistente)	§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.		
(inexistente)	§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.		
(inexistente)	§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.		
(inexistente)	§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.		
(inexistente)	[Art. 283 § 7º] Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.	Art. 343. Ao homologar a transação, o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, em audiência específica, podendo para este fim, ouvir, sigilosamente, o acusado, na presença de seu defensor.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO  <b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		Art. 344. Tendo como limite a proposta pactuada, o juiz poderá, atendidos os requisitos legais:	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO  <b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		I - reconhecer circunstâncias que abrandem a pena;	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		<p>II - substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;</p>	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO  <b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		<p>III - aplicar a suspensão condicional da pena.</p>	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b>  SUPRESSÃO  <b><u>Justificativa:</u></b>  A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			apresentei perante a Comissão Especial.
(inexistente)	[Art. 283 § 8º] Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.	Art. 345. A decisão homologatória da transação tem natureza e estrutura de sentença penal condenatória, inclusive com os efeitos da condenação, e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
(inexistente)	[Art. 283 § 9º] Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.	Art. 346. Não sendo a transação homologada, será ela desentranhada dos autos, ficando as partes proibidas de fazer referência aos seus termos e condições, o mesmo se aplicando ao juiz em qualquer ato decisório.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 284. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.	Art. 347. Não havendo transação entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
		Art. 348. O julgamento antecipado não constitui direito público subjetivo do réu.	<p><b><u>Sugestão da Dep. Margarete Coelho:</u></b> SUPRESSÃO</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda tem o objetivo de, quanto ao procedimento sumário, admitir a aplicação imediata apenas de penas restritivas de direitos, nos moldes do Relatório Parcial que apresentei perante a Comissão Especial.</p>
Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.	DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO	DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Disposições Gerais</b>	<b>Disposições gerais</b>	<b>Das disposições gerais</b>	
L9099 Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)	Art. 285. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal, consoante o disposto no art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.	Art. 349. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal.	
			<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga e do Dep. Hugo Leal:</u></b> Parágrafo único. O procedimento sumariíssimo também deve ser observado nas comarcas ou subseções judiciárias em que não houver instalado juizado especial criminal.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> O dispositivo prevê que o procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial. Embora seja essa a regra, não se pode perder de vista que existem diversas comarcas nas quais não existem juizados</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			especiais, o que, por evidente, não pode afastar a aplicação do procedimento sumariíssimo nas infrações de menor potencial ofensivo.
L9099 Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)	Art. 286. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.	Art. 350. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, destinam-se à conciliação, processo, julgamento e execução, das causas de sua competência.	
L9099 Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)	Art. 287. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e de continência.	Art. 351. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e de continência.	
L9099 Art. 60. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das	Parágrafo único. Na reunião de processos perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrente da aplicação das regras de	Parágrafo único. Na reunião de processos perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrente da aplicação das regras de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)	conexão e de continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.	conexão e de continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.	
L9099 Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)	Art. 288. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos deste Código, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.	Art. 352. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a quatro anos, cumulada ou não com multa.	
L9099 Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.	Art. 289. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.	Art. 353. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.	
		Art. 354. O procedimento sumaríssimo previsto neste Capítulo não se aplica nos crimes propriamente militares no âmbito da Justiça Militar nem em relação	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.	
<b>Seção I</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Da Competência e dos Atos Processuais</b>	<b>Da competência e dos atos processuais</b>	<b>Da competência e dos atos processuais</b>	
L9099 Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.	Art. 290. A competência territorial do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foram praticados os atos de execução da infração penal, consoante o disposto no art. 98.	Art. 355. A competência territorial do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foram praticados os atos de execução da infração penal.	
L9099 Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	Art. 291. Os atos processuais relativos ao procedimento sumariíssimo serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	Art. 356. Os atos processuais relativos ao procedimento sumariíssimo serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.	
L9099 Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados,	Art. 292. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados,	Art. 357. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os princípios que	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.	atendidos os princípios indicados no art. 289.	norteiam o procedimento sumaríssimo.	
L9099 Art. 65. § 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.	§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.	§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.	
L9099 Art. 65. § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.	§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.	§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.	
L9099 Art. 65. § 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.	§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.	§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados.	
Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.	Art. 293. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.	Art. 358. A citação será pessoal.	
L9099 Art. 66. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.	Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.	Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.	
L9099 Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso	Art. 294. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de	Art. 359. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.	recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.	recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.	
L9099 Art. 67. Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.	Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e os defensores.	Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e os defensores.	
L9099 Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.	Art. 295. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor.	Art. 360. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor.	
<b>Seção II</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>Da Fase Preliminar</b>	<b>Da fase preliminar</b>	<b>Da fase preliminar</b>	
L9099 Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento	Art. 296. A autoridade policial que tomar conhecimento da	Art. 361. O policial que tomar conhecimento da infração penal	<b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u></b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.	ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.	de menor potencial ofensivo lavrará registro do fato em boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico integrado, e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima.	<p>Art. 361. O policial que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará registro do fato em <b>termo circunstanciado de ocorrência</b>, por meio de sistema eletrônico integrado, e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima.</p> <p><b>Justificativa:</b> O termo circunstanciado de ocorrência é o procedimento administrativo que substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, para os casos de infrações penais de menor potencial ofensivo nos crimes e nas contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Assim, compreendemos que a nomenclatura legal deve ser termo circunstanciado de ocorrência, e não boletim de ocorrência.</p>
		§ 1º Havendo necessidade de exames periciais, serão eles providenciados perante o órgão pericial responsável.	
		§ 2º Na hipótese de eventual complementação de informações	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		será realizada por quem lavrou o registro.	
<p>L9099 Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002))</p>	<p>Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.</p>	<p>§ 3º Ao autor do fato que, após a lavratura do boletim de ocorrência, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u></b>  § 3º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo <b>circunstanciado de ocorrência</b>, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b>  O termo circunstanciado de ocorrência é o procedimento administrativo que substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, para os casos de infrações penais de menor potencial ofensivo nos crimes e nas contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Assim, compreendemos que a nomenclatura legal deve ser termo circunstanciado de ocorrência, e não boletim de ocorrência.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
L9099 Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.	Art. 297. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.	Art. 362. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.	
L9099 Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.	Art. 298. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma do art. 294.	Art. 363. A secretaria, diante do não comparecimento de qualquer dos envolvidos, providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil.	
L9099 Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.	Art. 299. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.	Art. 364. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.	
L9099 Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.	Art. 300. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.	Art. 365. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>L9099 Art. 73. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.</p>	<p>Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.</p>	<p>Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.</p>	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u></b> Suprima-se o termo “preferentemente entre bacharéis em Direito”, contido no parágrafo único do art. 365, do Substitutivo ao PL 8045/2010.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> O princípio da isonomia pretende a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe, poder econômico ou formação acadêmica, fornecendo o direito de todos ao acesso às funções públicas, abolindo-se os títulos e privilégios hereditários. O termo “preferencialmente entre bacharéis em direito” limita o acesso e baliza a seleção de candidatos, o que além de prejudicial à administração pública, fere o princípio da isonomia.</p>
<p>L9099 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.</p>	<p>Art. 301. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.</p>	<p>Art. 366. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
L9099 Art. 74. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.	§ 1º Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.	§ 1º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.	
(inexistente)	§ 2º Nas condições do § 1º deste artigo, no caso de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos.	§ 2º Nas condições do § 1º deste artigo, no caso de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos.	
L9099 Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.	Art. 302. Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.	Art. 367. Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.	
L9099 Art. 75. Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.	Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.	Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.	
L9099 Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública	Art. 303. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não	Art. 368. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.	sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.	sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.	
L9099 Art. 76. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.	§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.	§ 1º Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.	
L9099 Art. 76. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:	§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:	§ 2º Não se admitirá a proposta nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, nos previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei contra o Racismo), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nos perpetrados contra criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Também não se admitirá a proposta se ficar comprovado:	
L9099 Art. 76. § 2º I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;	I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;	I - ter sido o autor da infração condenado, por sentença definitiva, a pena privativa de liberdade, desde que não cumprida a pena ou extinta a pretensão executória no prazo de cinco anos;	
L9099 Art. 76. § 2º II - ter sido o agente beneficiado anteriormente,	II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5	II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;	(cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou de multa, nos termos deste artigo;	anos, pela aplicação de pena restritiva ou de multa, nos termos deste artigo;	
L9099 Art. 76. § 2º III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.	III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.	III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.	
L9099 Art. 76. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.	§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.	§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.	
L9099 Art. 76. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.	§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.	§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não implicará reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.	
L9099 Art. 76. § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis,	§ 5º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis,	§ 5º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.	cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.	cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo civil.	
(inexistente)	§ 6º Se houver descumprimento da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.	§ 6º Se houver descumprimento da pena imposta neste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.	
(inexistente)	§ 7º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo.	§ 7º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma deste artigo.	
(inexistente)	§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, computa-se na pena restritiva de direitos eventualmente aplicada ao final do procedimento sumariíssimo, pela metade, o período efetivamente cumprido da pena imposta na transação penal, ainda que diversas.	§ 8º Havendo descumprimento da pena imposta, computa-se na pena restritiva de direitos eventualmente aplicada ao final do procedimento sumariíssimo, pela metade, o período efetivamente cumprido da pena imposta na transação penal, ainda que diversas.	
(inexistente)	§ 9º O disposto no § 8º deste artigo também se aplica à hipótese de pena de multa,	§ 9º O disposto no parágrafo anterior também se aplica à hipótese de pena de multa,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	descontando-se o valor pago em razão da transação penal.	descontando-se o valor pago em razão da transação penal.	
(inexistente)	§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.	§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta, o juiz declarará extinta a punibilidade.	
<b>Seção III</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
<b>Do Procedimento Sumariíssimo</b>	<b>Da fase processual</b>	<b>Da fase processual</b>	
L9099 Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.	Art. 304. Quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.	Art. 369. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.	
L9099 Art. 77. § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.	§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.	§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no boletim de ocorrência, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.	<b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga:</u></b> § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no <b>termo circunstanciado de ocorrência</b> , com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b>Justificativa:</b>  O termo circunstanciado de ocorrência é o procedimento administrativo que substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, para os casos de infrações penais de menor potencial ofensivo nos crimes e nas contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Assim, compreendemos que a nomenclatura legal deve ser termo circunstanciado de ocorrência, e não boletim de ocorrência.</p>
L9099 Art. 77. § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.	§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.	§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.	
L9099 Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a	Art. 305. A denúncia oral será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de	Art. 370. A denúncia oral será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.	instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, a vítima, o responsável civil e seus advogados.	instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, a vítima, o responsável civil e seus advogados.	
L9099 Art. 78. § 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.	§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.	§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, no máximo de cinco, ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.	
L9099 Art. 78. § 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.	§ 2º Não estando presentes, a vítima e o responsável civil serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.	§ 2º Não estando presentes, a vítima e o responsável civil serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.	
L9099 Art. 78. § 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.	§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista neste procedimento.	§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista na Seção II, deste Capítulo.	
L9099 Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de	Art. 306. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de	Art. 371. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.</p>	<p>oferecimento de proposta pelo Ministério Público, serão renovados os respectivos atos processuais.</p>	<p>oferecimento de proposta pelo Ministério Público, serão renovados os respectivos atos processuais.</p>	
<p>L9099 Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p>	<p>Art. 307. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p>	<p>Art. 372. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p>	
		<p>Parágrafo único. Para o cumprimento do mandado de condução coercitiva, o Poder Público disponibilizará veículo para a realização da diligência. Tal disponibilização já estará atendida quando a polícia cumprir o mandado em viatura própria.</p>	
<p>L9099 Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.</p>	<p>Art. 308. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se</p>	<p>Art. 373. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, poderá ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Não aceita a proposta, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.	acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.	
L9099 Art. 81. § 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.	§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.	§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.	
(inexistente)	§ 2º São irrecorríveis as decisões interlocutórias tornadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais.	§ 2º São irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, salvo no tocante às medidas cautelares pessoais ou reais.	
L9099 Art. 81. § 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.	§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.	§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.	
(inexistente)	§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a	§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.	punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.	
L9099 Art. 81. § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.	§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.	§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.	
L9099 Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. L9099 Art. 76. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.	Art. 309. Da decisão de indeferimento da denúncia e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.	Art. 374. Da decisão de indeferimento da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.	
L9099 Art. 82. § 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.	§ 1º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da sentença pelo Ministério Público e pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.	§ 1º A apelação será interposta no prazo de quinze dias, contado da ciência da sentença pelo Ministério Público e pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
L9099 Art. 82. § 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.	§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.	§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.	
L9099 Art. 82. § 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.	§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 292.	§ 3º As partes poderão requerer cópia da gravação da audiência.	
L9099 Art. 82. § 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.	§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.	§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.	
L9099 Art. 82. § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.	§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.	§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.	
(inexistente)	§ 6º Cabe à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais o julgamento das ações de impugnação previstas no Livro IV deste Código, quando se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Criminais.	§ 6º Cabe à Turma Recursal dos Juizados Especiais o julgamento das ações de impugnação, quando se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Criminais.	
L9099 Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)	Art. 310. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.	Art. 375. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
L9099 Art. 83. § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.	§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da decisão.	§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contado da ciência da decisão.	
L9099 Art. 83. § 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)	§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para recurso.	§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para recurso.	
L9099 Art. 83. § 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.	§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.	§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.	
L9099 Art. 77. § 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.	(não incorporado)		
L9099 Art. 81. § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.	(não incorporado)		
L9099 Art. 82. § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.			
Seção IV	(não incorporado)		
Da Execução	(não incorporado)		
L9099 Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.	(não incorporado)		
L9099 Art. 84. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.	(não incorporado)		
L9099 Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.	(não incorporado)		
L9099 Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	
<b>Das Despesas Processuais</b>	<b>Das despesas processuais</b>	<b>Das despesas processuais</b>	
L9099 Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.	Art. 311. Nos casos de homologação do acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.	Art. 376. Nos casos de homologação do acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, as despesas processuais serão reduzidas.	
(inexistente)	<b>Seção VI</b>		
(inexistente)	<b>Disposições finais</b>		
L9099 Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)	Art. 312. O procedimento sumariíssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.		
(inexistente)	Art. 313. As disposições relativas ao procedimento ordinário aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumariíssimo previsto neste Capítulo.		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
L9099 Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.	(não incorporado)		
L9099 Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. (Vide ADIN nº 1.719-9)	(não incorporado)		
L9099 Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.	(não incorporado)		
L9099 Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA</b>	<b>DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:	Art. 377. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:	
(inexistente)	I – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;	I - as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;	
(inexistente)	II – o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 50.	II - o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o imputado estiver preso, o prazo será de cinco dias;	
(inexistente)	III – a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.	III - a inicial acusatória observará as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais estabelecidos no Capítulo do Procedimento Ordinário.	
(inexistente)	Art. 315. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo	Art. 378. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	de 10 (dez) dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.	de quinze dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.	
(inexistente)	§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa subsidiária, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.	§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.	
(inexistente)	§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.	§ 2º Aplicam-se as disposições sobre citação por hora certa e por edital.	
(inexistente)	Art. 316. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de prova, nos limites e nos termos em que narrada a peça acusatória.	Art. 379. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de prova, nos limites e termos em que narrada a inicial acusatória.	<b><u>Sugestão da Dep. Adriana Ventura:</u></b> Art. 379. Apresentada a resposta, o relator designará, no prazo de 15 dias, o dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>prova, nos limites e termos em que narra a inicial acusatória.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> A presente emenda estabelece prazo para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, dessa forma evita-se o uso político de poder de pauta do relator ou presidente do tribunal, contribuindo para maior celeridade e eficiência do Poder Judiciário.</p>
(inexistente)	§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.	§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.	
(inexistente)	§ 2º Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria.	§ 2º Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado em caso de empate.	
(inexistente)	Art. 317. Recebida a peça acusatória, o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao previsto para o procedimento ordinário.	Art. 380. Recebida a inicial acusatória, o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao previsto para o procedimento ordinário.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 1º O interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados.	§ 1º O interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados.	
(inexistente)	§ 2º O relator, ou o tribunal, poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida, observado o disposto no art. 4º.	§ 2º O relator ou o tribunal poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida, vedada a iniciativa do magistrado na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.	
(inexistente)	Art. 318. Concluída a instrução, as partes poderão requerer diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, quando imprescindíveis para o esclarecimento de questões debatidas na fase probatória.	Art. 381. Concluída a instrução, as partes poderão requerer diligências, no prazo de cinco dias, quando imprescindíveis para o esclarecimento de questões debatidas na fase probatória.	
(inexistente)	Art. 319. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais escritas.	Art. 382. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 320. O tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:	Art. 383. O tribunal procederá ao julgamento na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:	
(inexistente)	I – a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;	I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação, prazo esse que, utilizado, será acrescido ao tempo da defesa;	<p><b><u>Sugestão do Dep. Subtenente Gonzaga e do Dep. Hugo Leal:</u></b> I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, direito a sustentação oral, devendo-se acrescer ao tempo da defesa o tempo utilizado pelo assistente de acusação, se houver.</p> <p><b><u>Justificativa:</u></b> Embora o dispositivo tente centralizar a normatização das ações penais originárias, a delimitação do prazo de sustentação oral insere-se no âmbito das matérias <i>interna corporis</i>, de sorte que se afigura mais adequado que seja disciplinado nos respectivos regimentos internos dos Tribunais.</p>
(inexistente)	II – encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou	II - encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	somente a estes, se o interesse público exigir.	somente a estes, conforme previsto no procedimento ordinário.	
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS</b>	<b>DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS</b>	<b>DO PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS</b>	
Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.	Art. 410. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.	Art. 471. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.	
[art. 541 § 1º] Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.	§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.	§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.	
[art. 541 § 2º] Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:	§ 2º Na falta de cópia autêntica ou de certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:	§ 2º Na falta de cópia autêntica ou de certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:	
a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;	I – o escrivão reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;	I - o escrivão ou chefe de secretaria reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;	
b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto	II – sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto	II - sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;	Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;	Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;	
c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.	III – as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos.	III - as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias para o processo de restauração dos autos.	
[art. 541 § 3º] Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.	§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos tenham sido extraviados na segunda instância.	§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos tenham sido extraviados na segunda instância.	
Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.	Art. 411. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e das demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.	Art. 472. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e das demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.	
Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:	Art. 412. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:	Art. 473. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:	
[art. 543 I] - caso ainda não tenha sido proferida a sentença,	I – caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-	I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
reinqüirir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;	ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;	ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;	
[art. 543 II] - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;	II – os exames periciais, quando possível, serão repetidos, de preferência pelos mesmos peritos;	II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, de preferência pelos mesmos peritos oficiais;	
[art. 543 III] - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;	III – a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;	III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;	
[art. 543 IV] - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;	IV – poderão também ser inquiridos sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e as demais pessoas que nele tenham funcionado;	IV - poderão também ser inquiridos sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos oficiais e as demais pessoas que nele tenham funcionado;	
[art. 543 V] - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.	V – o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.	V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruído.	
Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.	Art. 413. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 (vinte) dias, serão os autos conclusos para julgamento.	Art. 474. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, serão cumpridas dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 544 Parágrafo único]. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.	Parágrafo único. No curso do processo, conclusos os autos para sentença, o juiz poderá, dentro de 5 (cinco) dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.	Parágrafo único. O juiz poderá, dentro de cinco dias, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos para a restauração.	
Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.	Art. 414. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo da responsabilidade criminal.	Art. 475. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.	
Art. 547. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.	Art. 415. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.	Art. 476. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.	
[art. 547 Parágrafo único]. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.	Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.	Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.	
Art. 548. Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver	Art. 416. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a pena, ou	Art. 477. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.	de registro que tome a sua existência inequívoca.	pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.	
Art. 545. Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>(não incorporado)</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR</b>	<b>(não incorporado)</b>	<b>DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS CRIMES CONTRA A HONRA</b>	
Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.	(não incorporado)	Art. 478. No procedimento relativo aos crimes contra a honra, cuja ação penal seja de iniciativa privada, e, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos capítulos pertinentes aos procedimentos sumariíssimo e sumário, com as modificações constantes dos artigos seguintes.	
Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as	(não incorporado)	Art. 479. Antes de receber a queixa, o juiz, ou conciliador, oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.		comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, não se lavrando termo.	
Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.	(não incorporado)	Art. 480. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz, ou o conciliador, achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.	
Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.	(não incorporado)	Art. 481. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.	
Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.	(não incorporado)	Art. 482. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.	
		Parágrafo único. É cabível a exceção da verdade, também, nas	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		ações penais de iniciativa pública relativas a crimes contra a honra.	
TÍTULO II	(não incorporado)		
DOS PROCESSOS ESPECIAIS	(não incorporado)		
CAPÍTULO II	(não incorporado)		
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	(não incorporado)		
Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.	(não incorporado)		
Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 514 Parágrafo único]. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.	(não incorporado)		
Art. 515. No caso previsto no artigo anterior, durante o prazo concedido para a resposta, os autos permanecerão em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.	(não incorporado)		
[art. 515 Parágrafo único]. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.	(não incorporado)		
Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.	(não incorporado)		
Art. 517. Recebida a denúncia ou a queixa, será o acusado citado, na forma estabelecida no Capítulo I do Título X do Livro I.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 518. Na instrução criminal e nos demais termos do processo, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro.	(não incorporado)		
CAPÍTULO IV	(não incorporado)		
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	(não incorporado)		
Art. 524. No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III do Título I deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.	(não incorporado)		
Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.	(não incorporado)		
Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
preliminarmente requerida pelo ofendido.			
Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.	(não incorporado)		
[art. 527 Parágrafo único]. O requerente da diligência poderá impugnar o laudo contrário à apreensão, e o juiz ordenará que esta se efetue, se reconhecer a improcedência das razões aduzidas pelos peritos.	(não incorporado)		
Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.	(não incorporado)		
Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 529 Parágrafo único]. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.	(não incorporado)		
Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.	(não incorporado)		
Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	(não incorporado)		
Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
precipuaente à prática do ilícito. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)			
Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	(não incorporado)		
Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	(não incorporado)		
Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ação.(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)			
Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	(não incorporado)		
Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)			
Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	(não incorporado)		
Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	(não incorporado)		
CAPÍTULO V	(não incorporado)		
DO PROCESSO SUMÁRIO	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		
<p>Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		
<p>Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		
<p>[art. 534 § 1º] Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		
<p>[art. 534 § 2º] Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		
<p>Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).	(não incorporado)		
Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao júízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).	(não incorporado)		
CAPÍTULO VII	(não incorporado)		
DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR FATO NÃO CRIMINOSO	(não incorporado)		
Art. 549. Se a autoridade policial tiver conhecimento de fato que, embora não constituindo infração penal, possa determinar a aplicação de medida de segurança (Código Penal, arts. 14	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
e 27), deverá proceder a inquérito, a fim de apurá-lo e averiguar todos os elementos que possam interessar à verificação da periculosidade do agente.			
Art. 550. O processo será promovido pelo Ministério Público, mediante requerimento que conterà a exposição sucinta do fato, as suas circunstâncias e todos os elementos em que se fundar o pedido.	(não incorporado)		
Art. 551. O juiz, ao deferir o requerimento, ordenará a intimação do interessado para comparecer em juízo, a fim de ser interrogado.	(não incorporado)		
Art. 552. Após o interrogatório ou dentro do prazo de dois dias, o interessado ou seu defensor poderá oferecer alegações.	(não incorporado)		
[art. 552 Parágrafo único]. O juiz nomeará defensor ao interessado que não o tiver.	(não incorporado)		
Art. 553. O Ministério Público, ao fazer o requerimento inicial, e a defesa, no prazo estabelecido no	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
artigo anterior, poderão requerer exames, diligências e arrolar até três testemunhas.			
Art. 554. Após o prazo de defesa ou a realização dos exames e diligências ordenados pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, será marcada audiência, em que, inquiridas as testemunhas e produzidas alegações orais pelo órgão do Ministério Público e pelo defensor, dentro de dez minutos para cada um, o juiz proferirá sentença.	(não incorporado)		
[art. 554 Parágrafo único]. Se o juiz não se julgar habilitado a proferir a decisão, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de cinco dias, para publicar a sentença.	(não incorporado)		
Art. 555. Quando, instaurado processo por infração penal, o juiz, absolvendo ou impronunciando o réu, reconhecer a existência de qualquer dos fatos previstos no art. 14 ou no art. 27 do Código Penal, aplicar-lhe-á, se for caso, medida de segurança.	(não incorporado)		